

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100035-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

WILMA MARIA BARROS PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 - que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado pela área técnica deste Tribunal, que emitiu Relatório de Auditoria – R.A. (doc. 83), em que foram apontadas algumas irregularidades/falhas, denominados “achados”:

- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (item 2.1.1);
- Pagamento de juros e multas devidos por atraso junto ao RGPS (item 2.1.2);
- Ausência de recolhimento previdenciário ao RGPS, causando retenção no FPM com adição de juros e multa (item 2.1.3);
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS (item 2.1.4);
- Pagamento de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS (item 2.1.5);
- Parcelamento junto ao IPSEPAR recolhido de forma intempestiva, acarretando o pagamento de juros e multas (item 2.1.6);
- Realização de despesas sem licitação (item 2.1.7);
- Não repasse às instituições financeiras de valores correspondentes a empréstimos consignados (item 2.1.8);
- Não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços (item 2.1.9);



- Não repasse ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes à contribuição sindical (2.1.10);
- Realização de despesas com publicidade sem constar o conteúdo das mensagens publicitárias (2.1.11);
- Falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI municipal (2.1.12);
- Ausência de controles de movimentação e abastecimento dos veículos (2.1.13);
- Falhas nos controles de bens móveis e imóveis (2.1.14);
- Cadastro dos contribuintes municipais desatualizado (2.1.15);
- Cadastro imobiliário municipal desatualizado (2.1.16);
- Ausência de controles na emissão e entrega dos carnês de IPTU (2.1.17); e
- Ausência de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa (2.1.18).

Pelas irregularidades/falhas acima foram responsabilizados o Sr. José Valmir Pimentel de Góis - Prefeito (itens 2.1.1 a 2.1.18); o Sr. José de Oliveira Teixeira - Secretário de Saúde (itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.1.5 e 2.1.8 a 2.1.10) e a Sra. Wilma Maria Barros Pimentel - Secretária de Assistência Social (itens 2.1.2; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.8 e 2.1.9).

Regularmente notificados, os interessados apresentaram defesa conjuntamente (doc. 152), acompanhada dos documentos (doc. 114 a 150), por meio de procuradores regularmente constituídos (doc. 151).

Em 15/01/2020 o presente processo, após redistribuição em face ao disposto no inciso II do art. 14 da Resolução TC nº 14/2015, é recebido em meu Gabinete.

É, sucintamente, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passemos à análise individualizada de cada irregularidade apontada pela auditoria, em confronto com os argumentos da defesa.

- **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (item 2.1.1)**

A auditoria aponta que, conforme demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS – INSS – Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TC nº 25/2017(Prefeitura - doc. 58) e (Fundo Municipal de Saúde - FMS - doc. 59), deixaram de ser repassadas ao RGPS contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura devidas no exercício, no valor de R\$ 1.270,60; bem como deixaram de ser recolhidas contribuições patronais devidas pela Prefeitura, R\$ 46.003,07 (doc. 58) e pelo FMS do município, R\$ 483.804,77 (doc. 59).

Salienta a auditoria que não justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício, sobretudo quando foram gastos R\$ 465.200,00 com festividades. Sugere, ainda, o envio ao Ministério Público de Contas – MPCO para a adoção das medidas que julgar cabíveis.

Pela irregularidade responsabiliza o Prefeito, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, e o Secretário de Saúde, Sr. José de Oliveira Teixeira.



A defesa (doc. 152), apresentada conjuntamente, refuta o valor apontado pela auditoria como não recolhido (R\$ 531.079,39, sendo R\$ 47.274,62 da Prefeitura e R\$ 483.804,77 do FMS) alegando o que segue:

- a auditoria não considerou que os valores devidos pelo Município de Paratama vencidos até 30/04/2017 foram englobados no parcelamento de débitos celebrado por força da Medida Provisória nº. 778/2017, convertida na Lei Federal nº. 13.485/2017. Assim, diferenças constatadas até 30/04/2017 (R\$ 208.306,82) devem ser excluídas, passando a dívida previdenciária a ser de R\$ 322.772,57;
- conforme relatado no item 2.1.3, as fls. 46, do RA, a Prefeitura Municipal teve descontado indevidamente do seu FPM valores já pagos por meio de GPS, tendo uma diferença a compensar em seu favor da ordem de R\$ 243.866,24, valor que abatido do débito apontado para a Prefeitura (R\$ 47.274,62) resulta em um crédito de R\$ 196.591,62;
- o Prefeito não pode ser penalizado pois, na verdade, pagou mais do que deveria, cabendo o afastamento da irregularidade; e
- se da dívida total apontada pela auditoria (R\$ 531.079,39) forem deduzidos os valores parcelados (R\$ 208.306,82) e os descontados indevidamente do FPM (R\$ 243.866,24), tem-se que a dívida total do Município seria de apenas R\$ 76.906,33, valor muito abaixo do que foi apontado pela auditoria às fls. 46 do RA, que seria de R\$ 287.213,15 (R\$ 531.079,39 – R\$ 243.866,24).

Análise:

É certo que a maior parte dos valores não recolhidos no exercício ao RGPS pelo município referem-se ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 483.804,77, valor que representa a totalidade das contribuições patronais do fundo devidas no exercício e que nada foi recolhido, conforme demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias do FMS (doc. 59).

Ainda que as contribuições referentes às competências de janeiro a abril do FMS, no montante de R\$ 154.450,69, tenham sido contempladas no parcelamento firmado em julho de 2017, consoante nota explicativa do Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias RGPS - FMS (doc. 59), não mitiga a falha, como entende a defesa, pois, consoante jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 08, parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, o que não ocorreu. Parcelar a dívida e honrar o acordo de parcelamento não livra dos encargos resultantes da intempestividade no recolhimento das contribuições correntes, que oneram ainda mais os cofres municipais. Além disso, após firmado o parcelamento houve a continuidade no não recolhimento de obrigações correntes nos demais meses do exercício.

No que diz respeito aos valores recolhidos em duplicidade (R\$ 243.866,24, sendo R\$ 198.503,10 do principal e R\$ 45.363,14 de encargos) em razão de descontos indevidos no FPM em 2018 de valores já recolhidos referentes às competências de junho, agosto, setembro e dezembro de 2017, conforme registrado no Demonstrativo de Contribuições Previdenciária RGPS - Prefeitura (doc. 58), ocorreram devido a informações errôneas, oriundas de retificações e reenvio de informações indevidas através da GFIP dos respectivos meses. Ainda que possa gerar um crédito a ser compensado pela Prefeitura, o que só irá ocorrer mediante reconhecimento deste



pela Secretaria da Receita Federal, não sana a omissão quanto ao cumprimento de obrigação previdenciária do FMS.

A defesa apresentada ao RA das Contas de Governo (Processo TCE-PE nº 18100611-0) alega ainda que deveriam ser deduzidos do montante devido valores repassados a maior (R\$1.138,72) em alguns meses; todavia, conforme registrado no Inteiro Teor da Deliberação do referido processo, parte é de contribuições dos servidores, sendo R\$ 457,45 do FMS e R\$ 333,78 do FMAS, que devem ser compensadas com contribuições devidas pelos servidores dos respectivos órgãos e o restante R\$ 347,49, é de contribuição patronal do FMAS.

Em que pese os valores que deixaram de ser recolhidos pela Prefeitura não sejam expressivos para, isoladamente, macular as contas do Prefeito, representando 2,9% do total devido no exercício, não se pode deixar de considerar a situação verificada em relação ao FMS.

A omissão diante de obrigações previdenciárias, ao deixar de recolher a totalidade das contribuições patronais do FMS devidas no exercício (R\$ 483.804,77), representando mais de 26% do total de contribuições devidas pelo ente (Prefeitura, FMAS e FMS), ainda que parte tenha sido objeto de parcelamento, vai onerar ainda mais o município com os pesados encargos decorrentes.

A despeito de a quase totalidade da dívida apontada ser pertencente ao FMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias caberia àquele que o geria, não exime a responsabilidade do Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal de zelar pela fiscalização e controle dos atos daqueles a quem delega a função de gerir recursos públicos, competindo-lhe o inafastável dever da supervisão hierárquica.

Como ressaltou a auditoria, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Neste caso, entendo como mantida a irregularidade, passível de multa, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, ao Prefeito, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, e ao Secretário de Saúde, Sr. José de Oliveira Teixeira.

- **Pagamento de juros e multas devidos por atraso junto ao RGPS (item 2.1.2); e**
- **Ausência de recolhimento previdenciário ao RGPS, causando retenção no FPM com adição de juros e multa (item 2.1.3)**

Relata a área técnica desta Corte que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício acarretou a cobrança de juros e multas nas Guias de Previdência Social – GPS mensais pagas em atraso (item 2.1.2 do RA), bem como através de retenções nas cotas do FPM (item 2.1.3).

Aponta a auditoria que os valores despendidos com os encargos assim resultantes, recolhidos através das Guias de Previdência Social - GPS (item 2.1.2), foram R\$ 14.049,77 da Prefeitura (R\$ 2.681,51 incidentes sobre contribuições de servidores e R\$ 11.368,26 sobre as contribuições patronais); R\$ 157,85 do FMS e R\$ 318,53 do FMAS (ambos incidentes sobre contribuições dos



servidores), conforme demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (docs. 58 a 60).

Ressalta também a auditoria que, considerando que das contribuições patronais do FMS devidas no exercício nada foi recolhido, haverá ainda a incidência dos respectivos encargos quando do recolhimento.

Quanto aos encargos retidos diretamente nas cotas do FPM (item 2.1.3 do RA), aponta a auditoria que somaram R\$ 45.363,14, sendo referentes a contribuições da Prefeitura, conforme comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizadas), referentes ao exercício de 2017 (doc. 63) e Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias ao RGPS - Prefeitura (doc. 58).

Pelas irregularidades a auditoria responsabiliza (no item 2.1.2) o Prefeito; o Secretário de Saúde e a Secretária de Assistência Social, atribuindo-lhes o dever de ressarcimento ao erário municipal dos valores assim despendidos, R\$ 14.049,77, R\$ 157,85 e R\$ 318,53, respectivamente, e (no item 2.1.3) o Prefeito, pelo débito de R\$ 45.363,14; sem prejuízo de aplicação da multa sugerida nos dois itens.

A defesa argumenta ser desarrazoada a sugestão da auditoria quanto à devolução de valores, considerando que “os valores pagos pelo FMS e pelo FMAS com juros e multa foram irrisórios, insignificantes para a finalidade de ensejar em sua restituição”, o que pelo princípio da insignificância deve levar a desconsideração da devolução.

Acrescenta que, da mesma forma, os valores despendidos com juros e multas por atraso no repasse das contribuições devidas pela Prefeitura ao RGPS (R\$ 59.412,91) devem ser desconsiderados. Para tanto argumenta que:

- o gestor se esforçou para manter em dia as obrigações previdenciárias, não tendo os atrasos decorrido de ato doloso ou culposo, mas sim das dificuldades financeiras pelas quais atravessam os pequenos municípios brasileiros, obrigando o gestor a ter que decidir entre as despesas que se mostrem mais prioritárias; e
- merece consideração o fato da Prefeitura, ao longo de 2017, ter repassado integralmente suas contribuições previdenciárias ao INSS, nada devendo, sendo ainda credora no montante total de R\$ 243.866,24, em razão de descontos realizados indevidamente no FPM referentes a GPS's que já se encontravam pagas, valor que estará submetido à incidência juros e correção monetária quando da compensação financeira, o que torna o município credor de encargos monetários, compensando parte dos valores despendidos com juros e multa em decorrência dos atrasos nos repasses da Prefeitura.

Por fim, considera que não deve prosperar o argumento da auditoria de que para não atrasar os repasses previdenciários, o Prefeito poderia ter evitado realizar as festividades listadas na tabela às fls. 41 do RA. Trata-se das festividades juninas e do padroeiro, além da festividade dos professores, eventos que se mostram essenciais para manutenção da identidade histórica e cultural do povo de Paratama, bem como para a valorização dos professores, sendo as demais despesas complementares aos citados eventos, e que não podiam ser negligenciadas, como é caso, por exemplo, da contratação de empresa para apoio e fiscalização das festividades de forma a garantir a segurança dos munícipes.

Análise:



De início cabe considerar que, quanto aos encargos retidos nas cotas do FPM, R\$ 45.363,14 (item 2.1.3 do RA), a auditoria aponta que houve duplicidade no recolhimento dos valores assim retidos, o que, se confirmado pela Secretaria da Receita Federal, irá gerar um crédito à Prefeitura devidamente corrigido, como aduz a defesa. Assim, inexistindo a certeza quanto à configuração do dano, não há que se falar em restituição.

No que concerne aos encargos levantados a partir das GPSs, apontados no item 2.1.2, os atrasos no recolhimento de contribuições devidas pela Prefeitura ocorreram em relação a várias competências do exercício: outubro, novembro e décimo terceiro (para as contribuições dos servidores), e junho, agosto a dezembro e décimo terceiro (para as contribuições patronais), gerando encargos de R\$ 14.049,77. Diferentemente do FMAS e do FMS, cujos atrasos foram pontuais, no caso do FMAS ocorreram apenas em fevereiro e maio, e no caso do FMS apenas em dezembro, sendo os encargos de pequena monta, de R\$ 318,53 e R\$ 157,85, respectivamente.

Acerca da restituição dos valores assim despendidos, tenho como pertinente trazer o meu posicionamento em recente julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100296-1RO001 da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ocorrido na sessão ordinária do Pleno desta Corte realizada em 03/06/2020, quando, em relação ao tema, me posicionei da forma a seguir:

Nada obstante a circulação do dinheiro extrapolar o Ente, permanecerá na seara pública. Então, até que esta Corte de Contas firme entendimento norteador para a questão ora em tela, adotando procedimento uniforme para a instrução dos seus processos quanto à temática em discussão, tenho como melhor solução a não imputação de débito correspondente a tais encargos ao gestor responsável pelos atrasos ensejadores desses acréscimos.

Tal entendimento restou acolhido pelo Pleno desta Corte, conforme deliberação prolatada no Acórdão T.C. nº 375/2020.

Ressalte-se que tal posicionamento não afasta a responsabilidade pelo recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias perante o RGPS, passível de multa nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE. Todavia, deixo aqui de aplicar tal penalidade ao gestor do FMAS, tendo em vista que os atrasos foram pontuais e os encargos gerados de pequena monta.

Pela mesma razão deixo também de aplicar a multa ao gestor do FMS, sendo a irregularidade maior relacionada às contribuições não recolhidas ao RGPS, omissão já sancionada na análise do item 2.1.1 do RA.

Por fim, levando em conta que os atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao RGPS pela Prefeitura se deu em vários meses do exercício, entendo pela aplicação de multa ao Prefeito, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS (item 2.1.4)**

A área técnica desta Corte relata que, a partir dos demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Anexos XI-A e XI-B da Resolução TC nº 25/2017, referentes à Prefeitura (doc. 55), ao Fundo Municipal de Saúde – FMS (doc. 56) e ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (doc.



57), verificou que não foram efetuados os devidos repasses das contribuições dos servidores, bem como o devido recolhimento de contribuições patronais à conta do RPPS – Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR.

De acordo com a auditoria, deixaram de ser repassadas ao RPPS no exercício contribuições dos servidores no valor de R\$ 15.151,77, sendo R\$ 6.998,49 da Prefeitura (doc. 55), R\$ 8.145,24 do FMS (doc. 56) e R\$ 8,04 do FMAS (doc. 57). Quanto às contribuições previdenciárias devidas pelo ente, deixaram de ser recolhidos R\$ 12.826,52, sendo R\$ 12.805,72 da Prefeitura e R\$ 20,80 do FMAS.

Pela irregularidade responsabiliza o Prefeito, o Secretário de Saúde e o Secretário de Assistência Social.

A defesa dos interessados, apresentada conjuntamente, alega que não merece prosperar o apontamento, tendo em vista que “já houve a regularização da situação através do pagamento das respectivas diferenças, à vista, conforme se comprova através das ordens de pagamento, TED's e GPS's que se encaminha anexo”.

Análise:

Levando em conta o valor que deixou de ser repassado no exercício pelo FMAS ao RPPS apontado pela auditoria R\$ 28,84, entendo pelo afastamento de aplicação de multa à Secretária de Assistência Social.

No que concerne à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura e FMS, em que pese ter havido o recolhimento ulterior, o que só veio a ocorrer em 2019, como comprova a defesa (doc. 149), não afasta a omissão aqui apontada, uma vez que apenas confirma a extemporaneidade no cumprimento de obrigações previdenciárias, com a incidência dos encargos decorrentes.

Considerando que os valores apontados pela auditoria representam 1,05% e 0,93% das contribuições dos servidores e patronais da Prefeitura, respectivamente, entendo que a irregularidade, vista isoladamente, pode ser mitigada para efeito de macular as contas do gestor da Prefeitura. Todavia, em conjunto com o apontado no item 2.1.15 e 2.1.16, pode não afastar a multa, o que será adiante tratado.

Em relação ao FMS, a despeito de já ter havido a regularização dos valores apontados como devidos (R\$ 8.145,24), não sendo suficiente para macular as contas, o recolhimento intempestivo torna passível de multa o gestor do FMS, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Pagamento de juros e multas devidos por atraso junto ao RPPS (item 2.1.5); e**
- **Parcelamento junto ao IPSEPAR recolhido de forma intempestiva, acarretando o pagamento de juros e multas (item 2.1.6)**

A auditoria relata que a Administração Municipal de Paranatama, durante o exercício de 2017, não recolheu tempestivamente obrigações previdenciárias perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes a contribuições correntes (item 2.1.5 do RA) e a parcelamentos celebrados (item 2.1.6), resultando na incidência de juros e multas pelo atraso.

Registra a auditoria que os encargos assim decorrentes, incidentes sobre contribuições dos servidores e patronal correntes, levantados a partir dos demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS –



Anexos XI-A e XI-B da Resolução TC nº 25/2017, referentes à Prefeitura (doc. 55), ao Fundo Municipal de Saúde – FMS (doc. 56) e ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (doc. 57), foram os seguintes: R\$ 6.609,25 - da Prefeitura; R\$ 498,89 - do FMS e R\$ 24,34 - do FMAS, valores que devem ser ressarcidos pelo Prefeito, pelo Secretário de Saúde e pela Secretária de Assistência Social do município à época, respectivamente.

Quanto aos encargos resultantes do atraso de pagamento de parcelas de acordos de parcelamento devidas no exercício (item 2.1.6 do RA), aponta a auditoria que somaram R\$ 10.181,37, conforme Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DCP (doc. 61), devendo tal valor ser ressarcido pelo ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, o Prefeito, Sr. José Valmir Pimentel de Gois.

A defesa dos interessados aduz ser desarrazoada a sugestão da auditoria quanto ao dever de ressarcimento, considerando que os valores pagos pelo FMS (R\$ 498,89) e pelo FMAS (R\$ 24,34) com juros e multa foram irrisórios, insignificantes para exigir a restituição, devendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

No que diz respeito ao valor apontado pela auditoria a ser ressarcido pelo Prefeito (R\$ 16.790,62), a defesa argumenta que também deve ser desconsiderado, em razão de:

- o Prefeito se esforçou para manter em dia as obrigações previdenciárias, não tendo os atrasos decorrido de ato doloso ou culposo, mas sim das dificuldades financeiras pelas quais atravessam os pequenos municípios brasileiros, que diante da escassez de recursos, obriga o gestor a decidir entre uma e outra despesa prioritária; e
- a Prefeitura repassou integralmente suas contribuições previdenciárias ao RPPS, nada devendo, conforme se verifica através da regularização comprovada no item 2.1.4, o que, “embora seja uma obrigação, é louvável diante da prática que se observa em boa parte dos municípios que não repassam integralmente suas contribuições previdenciárias”.

Por fim, considera que não deve prosperar o argumento da auditoria de que para não atrasar os repasses previdenciários, o Prefeito poderia ter evitado realizar as festividades listadas na tabela às fls. 62 do RA. Trata-se das festividades juninas e do padroeiro, além da festividade dos professores, eventos que se mostram essenciais para manutenção da identidade histórica e cultural do povo de Paratama, bem como para a valorização dos professores, sendo as demais despesas complementares aos citados eventos, e que não podiam ser negligenciadas, como é caso, por exemplo, da contratação de empresa para apoio e fiscalização das festividades de forma a garantir a segurança dos munícipes.

Análise:

No que concerne aos débitos imputados, levando em conta o Acórdão T.C. nº 315 /19 do Tribunal Pleno deste TCE, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001, em que restou deliberado, em face da preocupação com a isonomia dos julgados desta Casa, não imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas por atrasos nos recolhimentos previdenciários ao RPPS, entendendo que, a despeito de configurada a irregularidade quanto à inobservância do prazo de recolhimento de obrigação previdenciária ao RPPS municipal, não cabe exigir a restituição ao erário dos valores despendidos com os encargos assim resultantes.



Não há como acolher o argumento de que os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, correntes ou parceladas, tenham decorrido de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município. A alegação é desprovida de razoabilidade quando são constatados gastos com festividades que excedem R\$ 400 mil. Em que pese tais festividades serem importantes para a preservação da identidade histórica e cultural do município, como afirma a defesa, incabível sua priorização em detrimento de compromissos legalmente impostos para o ente, como são as obrigações previdenciárias.

Todavia, analisando o contexto da irregularidade, entendo pertinente considerar, consoante abordado na análise das contas de Governo (Processo TCE-PE nº 18100611-0), que em seu primeiro exercício do mandato à frente do Executivo Municipal de Paratama, o Prefeito buscou equacionar a elevada dívida previdenciária da Prefeitura perante o RPPS herdada de gestões anteriores (doc. 61), celebrando acordos de parcelamento em 2017 — Acordo CADPREV nº 483; nº 484; e nº 485 —, referentes a débitos oriundos de 2009 a 2013 (docs. 151, 152 e 153 do referido processo TCE-PE nº 18100611-0), os quais somam R\$ 3.495.976,27, que juntamente com o Acordo nº 962/2015 (R\$ 1.381.495,24), atingem um montante parcelado de R\$ 4.877.471,81.

Neste caso, considerando o acima exposto, e levando em conta que os encargos resultantes da intempestividade aqui apontada não foram vultosos, R\$ 6.609,25, resultantes de contribuições correntes e R\$ 10.181,37, de parcelamentos, bem como que das contribuições apontadas como não recolhidas, em valores não significativos, no item 2.1.4 do RA, houve o recolhimento, ainda que extemporâneo, entendo que as irregularidades abordadas em relação ao RPPS não se revelam graves para macular as contas do Prefeito, apesar de não afastar a aplicação de multa em menor potencial.

No que diz respeito ao FMS, a despeito de os encargos gerados não serem significativos, considerada juntamente com a extemporaneidade tratada no item 2.1.4, torna o gestor do FMS passível de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica.

Quanto à irregularidade apontada em relação ao FMAS, considerando os encargos decorrentes, de R\$ 24,34, e os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo pelo afastamento da aplicação de multa.

- **Realização de despesas sem licitação (item 2.1.7)**

Aponta a auditoria que, durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Paratama realizou diversas despesas sem a devida instauração de processo licitatório, relacionadas a: contratações de sistemas de informática, manutenção e pintura de prédios municipais, aquisições de materiais para obras e/ou construções, manutenções e instrumentos musicais e compras de livros.

Acerca das despesas assim realizadas, identificadas a partir do sistema Tome Conta desta Corte e dos Mapas Licitatórios de 2016 e 2017 (docs. 29 e 65), a auditoria relata haver identificado fracionamentos das despesas a seguir:

- Contratações de sistemas de informática - R\$ 28.000,00, tendo como credor /fornecedor o Sr. Fábio José Monteiro - Apêndice 1 do RA;
- Despesas com manutenções e pinturas de prédios municipais - R\$ 26.127,44, junto a diversos credores - Apêndice 2 do RA;



- Despesas com materiais para obras e/ou construções - R\$ 25.816,27, tendo como credor/fornecedor a empresa Ferreira Costa e Cia. Ltda. - Apêndice 3 do RA;
- Despesas com manutenções e instrumentos musicais - R\$ 25.055,00, tendo como credor/fornecedor o Sr. Sérgio Marcus Barbosa de Moura - Apêndice 4; e
- Despesas com aquisições de livros - R\$ 17.709,97 - Apêndice 5.

Conclui a auditoria ressaltando que o fracionamento de despesas sem licitação causa potencial prejuízo aos cofres públicos, uma vez que deixa a administração de realizar o competente processo licitatório visando a seleção da proposta mais vantajosa.

Pela irregularidade responsabiliza o Prefeito.

A defesa assim se manifesta quanto à cada uma das despesas supramencionadas:

- Contratações de sistemas de informática

Alega que não merece prosperar o apontamento, “pois os pagamentos referiam-se a objetos distintos que devem ter os seus limites computados individualmente, pois diversos eram o softwares contratados, para setores diferentes da administração”.

Afirma que a contabilidade incorreu em erro ao constar todos os programas em uma única nota de empenho, o que ocorreu a partir do empenho 1000271, de 20/03 /2017, quando discriminou na referida nota que o pagamento referia-se “a licença de uso de DIVERSOS SISTEMAS para a administração pública”.

Acrescenta que:

O exposto acima continuou a ser feito de maneira seguida até o final do exercício de 2017, o que ocorreu através das notas de empenho 1000370 de 02/05/2017; 1000459 de 15/05/2017; 1000685 de 02/08/2017; 1000674 de 02/08/2017; 1000800 de 01/09/2017; 1000884 de 02/10/2017; 1000982 de 01/11/2017 e 1001085 de 01/12/2017, todas no mesmo valor e com erros em seus históricos, tendo em vista que algumas referiam-se somente a manutenção do site (1000370; 1000459; 1000685; 1000674; 1000800; 1000884), outra somente a sistema de controle interno (1000982) e outro somente a sistema de compras (1001085).

Afirma que o servidor deveria ter continuado a seguir a sistemática adotada inicialmente nos empenhos, em 06/02/2017, em que eram discriminados os objetos contratados, a exemplo dos Empenhos: 1000158 - Licença do sistema de controle de combustível, Empenho 1000159 - Licença do sistema de estoque para o almoxarifado, 1000160 - Licença do sistema de protocolo do controle interno; 1000161 - Licença do sistema de compras e 1000162 - Manutenção do site.

Aduz ainda que houve erro de classificação orçamentária, pois nem todos os sistemas deveriam ter sido empenhados na rubrica orçamentária da Secretaria de Administração, como ocorreu. Na Secretaria de Administração caberia apenas o sistema de protocolo, devendo os demais serem empenhados na rubrica das respectivas secretarias, no caso, o sistema de controle de combustíveis - Secretaria de Transportes; o sistema de estoque para almoxarifado - Secretaria de Obras e o sistema de compras - Secretaria de Governo.



Conclui defendendo que se considerado os gastos no exercício diferenciando os serviços, sendo R\$ 6.000,00 por cada software que fora disponibilizado no âmbito de cada secretaria (combustíveis; estoque; protocolo e compras), e R\$ 4.000,00 para manutenção do site, demonstra-se que não foi ultrapassado o limite de 8.000,00 para cada diferente contratação.

- Manutenção e pintura de prédios municipais

De igual forma alega que se trata de serviços distintos, executados por diversos prestadores de serviço, em momentos distintos, em diferentes unidades imobiliárias, que se considerados singularmente não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00. Além disso referem-se a reparos emergenciais, cujo planejamento quanto à sua execução pelo Poder Público não poderiam ser previstos, e, portanto, eram feitos conforme as necessidades iam surgindo.

Afirma que são serviços realizados para diferentes secretarias municipais e que não guardam correlação uns com os outros.

Para justificar suas alegações tece considerações a cada um dos serviços contratados.

- Aquisições de materiais para obras e/ou construções

Alega que houve falha formal do escriturário responsável, que empenhava diversas notas fiscais de itens de natureza diversa, em um único empenho, falhando ainda na descrição do histórico. As aquisições foram realizadas na Ferreira Costa, empresa de renome na região, conhecida por ter uma grande variedade de produtos e utensílios que muitas vezes são difíceis de encontrar em pequenos comércios.

Alega também que os R\$ 25.816,27 não foram gastos com aquisições de mesma natureza, mas de naturezas distintas, como evidenciam as notas fiscais, sendo: R\$ 4.662,56 de material elétrico; R\$ 1.995,45 de material hidráulico; R\$ 639,56 de equipamento de proteção individual; R\$ 5.865,28 de material de construção; R\$ 3.955,01, material de pintura; R\$ 181,00 de material manutenção de veículos; R\$ 6.200,29 de equipamentos; R\$ 1.409,12 de material de solda; R\$ 480,20 de material de sinalização; e R\$ 427,80 de outros materiais. Referem-se a necessidades de todo o exercício que não tinham como ser completamente mensuradas de uma só vez.

- Despesas com manutenções e instrumentos musicais

Não procede o apontamento, tendo em vista que, dos empenhos listados pela auditoria, apenas o empenho 5000336 de 07/09/2017, no valor de R\$ 6.815,00, refere-se à manutenção de instrumentos musicais, e, ainda assim, não ultrapassa o limite para contratação direta, então vigente, de R\$ 8.000,00.

- Compras de livros para o supracitado Município

Não assiste razão à auditoria, pois, como se verifica no histórico dos empenhos 273ED, de 13/06/2017 (R\$ 9.000,00), e 356ED, de 11/07/2017 (R\$ 8.709,97), trata-se de distintas aquisições. O primeiro refere-se à aquisição de 150 bônus livros, no valor unitário de 60 sessenta reais, distribuídos aos professores vinculados à Secretaria de Educação do município de Pararatama a fim de participarem na 3ª Bienal Internacional do Livro ocorrida na cidade de Garanhuns, no período compreendido entre 17 e 21 de maio de 2017, a partir de convênio celebrado entre o município e o credor ANDELIVROS – Associação do Nordeste de Distribuidoras e



Editoras de Livros, conforme documentos em anexo. O segundo refere-se a compras de livros para a Secretaria de Educação.

Há que se considerar que, em ambos os empenhos supramencionados, em que pese ter excedido o limite para a aquisição direta (R\$ 8.000,00), o valor foi de pequena monta, e tratava do primeiro ano do mandato do gestor, ainda inexperiente no trato da coisa pública, razão pela qual pugna-se pela desconsideração do apontamento.

Análise:

Passo à análise das aquisições questionadas pela auditoria:

- Contratação de sistemas de informática

A este respeito, como comprovação de suas alegações, a defesa acosta apenas os empenhos da despesa em tela (doc. 148).

Quanto à alegação de que se trata de diferentes sistemas, os quais foram destinados a distintas secretarias, não se mostra suficiente para justificar a ausência do devido processo licitatório.

Trata-se de aquisições diretas de sistemas de informática, licença de uso e manutenção, referentes a sistemas de controle de combustíveis; de compras; de protocolo; de estoque, além da manutenção do site da Prefeitura, ou seja, sistemas e serviços de informática comuns e corriqueiros de qualquer administração municipal, que não afastam a submissão ao dever de licitar. A ausência de disputa mediante licitação só se justificaria em razão da singularidade do objeto, que o tornasse único, ou de fornecedor exclusivo, não sendo esta a situação, e, ainda se assim fosse, não poderia prescindir da formalização do devido processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme o caso, instruído com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, como exigido pela Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, incisos II e III.

O fato de se tratar de sistemas diferentes, não afasta a caracterização do fracionamento de despesa, pois, para tanto, os objetos não precisam ser idênticos, basta que sejam de similar natureza, tanto é que foram contratados com um único fornecedor em um mesmo momento.

Nesse sentido é a deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU nº 2.116/2011:

(...) se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, **para os objetos iguais ou assemelhados**, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, **e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas**. Grifei.

Além disso, são previsíveis e com o devido planejamento o Executivo municipal deveria levantar as necessidades de suas secretarias, procedendo às aquisições de forma programada, buscando assim condições mais vantajosas para a Administração.

- Manutenção e pintura de prédios municipais



Nos empenhos acostados pela defesa (doc. 148, p. 17 a 27) verifico que, a maior parte das despesas relacionadas no Apêndice 2 do RA refere-se a serviços de pintura e manutenção de prédios da Prefeitura e de escolas, que juntas somam R\$ 21.507,44, realizadas de março a agosto de 2017. Despesas que, ainda que realizadas por diversas secretarias, com o devido planejamento, poderiam ser licitadas.

- Aquisições de materiais para obras e construções

As notas fiscais acostadas pela defesa (docs. 146 e 147) evidenciam itens diversos, adquiridos em quantidades pequenas, em momentos distintos, não revelando elementos suficientes que caracterizassem o fracionamento de despesa.

- Despesas com manutenção de instrumentos musicais

Consoante empenhos acostados (fls. 35 a 38 do doc. 146), verifico que assiste razão à defesa, ao afirmar que dos empenhos listados pela auditoria no Apêndice 4 do RA, apenas o de nº 5000336, refere-se à manutenção de instrumentos musicais, no valor de R\$ 6.815,00, portanto, abaixo do valor em que é exigível a licitação.

- Compras de livros

Em que pese parte da despesa em tela (R\$ 9.000,00) ter resultado da celebração de convênio, conforme documentos acostados (doc. 145), firmado com a Andelivros — Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livro, destinado à aquisição de bônus para troca por livros pelos professores da rede municipal de ensino na III Bienal Internacional do Livro, ocorrida na cidade de Garanhuns, a outra parte da despesa (R\$ 8.709,97) teria excedido, por pequena margem, o limite de dispensa de licitação.

Verifico que cabe razão à auditoria quando aponta a inexistência de planejamento da administração, dispensando indevidamente a licitação, sobretudo quanto à contratação de sistemas e serviços de informática e de pintura e manutenção predial. Todavia, levando em conta que a equipe técnica não demonstrou que os serviços e compras não tenham sido vantajosos para a Administração, não sendo vultosos os valores envolvidos, entendo que a irregularidade é passível de multa ao Prefeito, ordenador das despesas, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

• **Não repasse às instituições financeiras de valores correspondentes a empréstimos consignados (item 2.1.8)**

Relata a área técnica desta Corte que, a partir dos demonstrativos da Dívida Flutuante da Prefeitura, do FMS e do FMAS (docs. 66 a 68), verificou que a Administração Municipal de Paranatama não recolheu integralmente às instituições financeiras (Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal – CEF) os valores devidamente descontados nas folhas de pagamento dos servidores municipais a título de empréstimos consignados, referentes ao exercício de 2017 e ao exercício anterior.

Do levantamento realizado, a auditoria aponta que os valores que deixaram de ser repassados totalizaram o montante de R\$ 277.609,11, sendo: R\$ 242.508,96 referentes à Prefeitura; R\$ 8.276,33 ao FMS; e R\$ 26.823,82 ao FMAS.

Ressalta a auditoria que tal conduta adotada pelos gestores têm como consequência a inclusão de servidores municipais na relação dos negativados no



SERASA e no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento às instituições bancárias.

Pela irregularidade a auditoria responsabiliza o Prefeito e os gestores do FMS e FMAS, à época.

A defesa refuta o apontamento alegando que o próprio quadro demonstrativo com as informações da Prefeitura, do FMS e do FMAS (fls. 84 do RA), com os valores extraídos dos respectivos demonstrativos da Dívida Flutuante, de pronto, já comprova que “os valores INSCRITOS foram devidamente BAIXADOS no mesmo exercício”, indicando que tais valores assim descontados, no ano de 2017, foram integralmente recolhidos junto às instituições financeiras (Bradesco, CEF e Banco do Brasil).

Segue aduzindo que se existem supostos saldos devedores na dívida fluante a título de Empréstimos Consignados, trata-se de saldos remanescentes de exercícios anteriores, pelos quais os defendentes não podem ser responsabilizados, pois não deram causa à suposta dívida, o que não caracteriza apropriação indébita.

Destaca ainda a defesa que o auditor não atentou para o fato de como estão registrados os valores nas colunas Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício Seguinte nos demonstrativos da Dívida Flutuante. No caso da Prefeitura, registrados com débito “D”, diferentemente daqueles relativos ao FMS e ao FMAS, registrados com crédito “C”, conforme respectivos demonstrativos.

Alega que, considerando que o “D” de Débito representa débito no ativo circulante, portanto, haveres financeiro, a Prefeitura, na verdade, não tem nenhuma dívida, “em tese possuiria um HAVER FINANCEIRO junto aos bancos supracitados no montante de R\$: 242.508,96”, o que resulta de contabilização de baixa a maior que as inscrições ao longo de exercícios anteriores. Levando em conta que o “C” de Crédito representa crédito no passivo circulante e, por vezes, no passivo não circulante, restaria apenas as dívidas do FMS no valor de R\$ 8.276,33, e do FMAS no valor de R\$ 26.823,82.

Pontua que dos quadros constantes às fls. 84 do RA, verifica-se que o total de baixas no exercício R\$ 1.922.818,67, superam as inscrições no período R\$ 1.888.207,25, o que evidencia que a atual administração, no exercício de 2017, pagou a mais R\$ 34.611,42 do que inscreveu, inexistindo dívidas junto aos referidos bancos (BB, CEF e Bradesco), como comprovam declarações firmadas por representantes de tais instituições financeiras (doc. 144).

Por fim, ressalta que em dezembro de 2018 houve a regularização dos saldos contábeis irreais que pairavam na Dívida Flutuante de Paranatama, oriundos de exercícios anteriores, como comprovam os demonstrativos acostados (doc. 144), corrigindo o saldo para o exercício de 2019.

Análise:

De início, cabe registrar que o Demonstrativo da Dívida Flutuante que a auditoria considera como sendo da Prefeitura (doc. 66), na verdade, trata-se do demonstrativo consolidado, como se verifica em comparação àquele apresentado inicialmente na prestação de contas (doc. 16), portanto, já inclui a dívida do FMS e do FMAS, as



quais são individualizadas em seus respectivos demonstrativos (docs. 67 e 68), respectivamente. Desta forma, o saldo seria de R\$ 242.508,96, e não de R\$ 277.609,11, como aponta a auditoria.

De fato, assiste razão à defesa quanto à alegação de que para os valores inscritos em 2017 houve a baixa no próprio exercício, que inclusive superaram as inscrições, conforme se verifica nas tabelas constantes às fls. 84 do RA, elaboradas a partir do demonstrativos da Dívida Flutuante da Prefeitura - consolidado (doc. 66); do FMS (doc. 67) e do FMAS (doc. 68), com exceção de uma pequena diferença (R\$ 157,63) relativa ao FMS.

Além disso, no caso da dívida da Prefeitura de forma consolidada (doc. 66) procede também o argumento de que os saldos do exercício anterior das retenções a título de empréstimos consignados estão registrados a Débito. Desta forma, funcionam como conta redutora do passivo, em razão de desconformidades nos registros contábeis de exercícios anteriores, segundo apontado nas Notas Explicativas 26 a 28 do referido demonstrativo. Ressalta-se que como tal já eram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado nos exercícios anteriores, conforme processos de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Paratama - exercício 2016 (processo TCE-PE nº 17100088-2 - doc. 10) e exercício 2015 (processo TCE-PE nº 16100156-7 - doc. 09).

Neste caso, levando em conta que o saldo de exercícios anteriores do FMS e FMAS, de R\$ 8.276,33 e R\$ 26.823,82, respectivamente, estariam compensados no registro do Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado (doc. 66), entendo que não restou configurada irregularidade no exercício ora em análise.

- **Não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços (item 2.1.9)**

A auditoria relata que, a partir dos demonstrativos da Dívida Flutuante da Prefeitura, do FMS e do FMAS (docs. 66 a 68), verificou que a Administração Municipal de Paratama não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RGPS os valores descontados a título de retenção para previdência social, nas notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura, no exercício de 2017, bem como valores descontados em exercícios anteriores.

Aponta a auditoria que deixaram de ser recolhidos R\$ 638.608,51, sendo R\$ 563.660,97, referente à Prefeitura; R\$ 65.071,89 ao FMS, R\$ 9.875,65 ao FMAS, responsabilizando pela conduta o Prefeito e os secretários de Saúde e de Assistência Social.

A defesa refuta o apontamento da auditoria alegando que as dívidas constantes das tabelas às fls. 89 do RA referem-se a saldos de exercícios anteriores inscritos na dívida flutuante, e que, por não se tratar de dívidas da gestão que se iniciou em 2017, não podem ser imputadas aos referidos gestores nenhuma responsabilidade.

Acrescenta que tudo que foi inscrito no exercício de 2017 em razão das prestações de serviços no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social foi devidamente “baixado”, o que revela ter existido o pagamento correspondente, nada sendo devido dentro do exercício, conforme depreende-se da própria tabela do relatório (fls. 89), não cabendo nenhuma responsabilização aos gestores no exercício de 2017.



Quanto à Prefeitura, alega que, a despeito de não ter havido a baixa do total inscrito no exercício de 2017, restando uma dívida oriunda das contribuições retidas dos prestadores de serviço de R\$ 34.124,1, deve ser considerado que em razão de descontos indevidos realizados no FPM, no total de R\$ 243.866,24, verifica-se que, na verdade, a Prefeitura é credora do RGPS no valor de R\$ 162.467,48 (R\$ 243.866,24 – R\$ 47.274,62 – R\$ 34.124,14), pelo que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Prefeito.

Análise:

De início, cabe registrar que o Demonstrativo da Dívida Flutuante que a auditoria considera como sendo da Prefeitura (doc. 66), na verdade, trata-se do demonstrativo consolidado, como se verifica em comparação àquele apresentado inicialmente na prestação de contas (doc. 16), portanto, já inclui a dívida do FMS e do FMAS, as quais são individualizadas em seus respectivos demonstrativos (docs. 67 e 68), respectivamente. Desta forma, o saldo a recolher ao RGPS relativo às contribuições retidas dos prestadores de serviço é de R\$ 563.660,97, e não de R\$ 638.608,51, como afirmou a auditoria.

No que concerne às contribuições dos prestadores de serviço do FMS e FMAS, assiste razão à defesa quanto à afirmação de que se trata de valores retidos em exercícios anteriores, como se verifica nos quadros às fls. 89 do RA e nos demonstrativos que serviram de fonte para sua elaboração (docs. 67 e 68). Todavia, não retira a obrigação do gestor de repassar à instituição credora, no caso ao RGPS, através da Secretaria da Receita Federal, os valores assim descontados, que somavam R\$ 65.071,89 e R\$ 9.875,65, respectivamente. Irregularidade mantida, passível de determinação.

Quanto aos valores retidos pela Prefeitura, verifico que dos R\$ 78.024,63 retidos no exercício, apenas R\$ 43.900,49 foram repassados (56,3%), restando R\$ 34.124,14 que irá se somar ao elevado saldo consolidado acumulado em exercícios anteriores R\$ 529.536,83. Trata-se de recursos de terceiros, dos quais a Prefeitura não pode dispor, não justificando o não recolhimento a quem de direito.

Ainda que exista um possível crédito da Prefeitura a compensar perante o RGPS, o que de fato só irá se confirmar com o reconhecimento deste pela Secretaria da Receita Federal, deve-se considerar que, se existente, ocorreu por um equívoco quando do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos, como relatado no item 2.1.1, ou seja, não afasta a omissão quanto à obrigação aqui tratada.

Em que pese a maior parte dos valores apontados pela auditoria tenham origem em exercícios pretéritos, não sendo razoável exigir que o Prefeito, já no primeiro exercício do mandato, de pronto, quitasse todos débitos deixados pelo seu antecessor, não há como desconsiderar a irregularidade, ao deixar de repassar valores retidos no exercício (R\$ 34.124,14) e não demonstrar nenhum esforço para a regularização de débitos anteriores. Irregularidade mantida, passível de multa ao Prefeito nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Não repasse ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes à contribuição sindical (2.1.10)**

A auditoria relata que, através da análise dos demonstrativos da Dívida Flutuante da Prefeitura e do FMS (docs. 66 e 67), constatou que a Administração Municipal



não repassou integralmente ao Sindicato dos Servidores do Município os valores descontados a título de contribuição sindical referente ao exercício de 2017, como também valores vindos do exercício anterior.

Segundo a auditoria, deixaram de ser repassados R\$ 10.411,79, sendo R\$ 5.166,88 da Prefeitura e R\$ 5.244,91 do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Pela conduta responsabiliza o Prefeito e o Secretário de Saúde.

A defesa alega que houve um pequeno lapso de interpretação do auditor, tendo em vista que o primeiro dos quadros expostos às fls. 93 do RA já traz os valores consolidados (Prefeitura, FMS e FMAS), não havendo, assim, como considerar que se refere apenas à Prefeitura.

Argumenta que o valor não recolhido de Imposto Sindical consolidado do exercício de 2017 foi de R\$ 351,10, “um valor absolutamente irrisório”, sequer “pleiteado por parte do sindicato, haja vista, quiçá ter sido resultado de algum erro formal”.

Acrescenta que o saldo remanescente de exercícios anteriores de R\$ 4.815,78 inexistente, trata-se de saldo que vem sendo apenas transferido ano após ano, não havendo, na verdade, dívida desta natureza, situação que já foi regularizada pela contabilidade no fechamento de 2018, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2018 anexado à presente defesa.

Análise:

Como já referido acima, quando da análise dos itens 2.1.8 e 2.1.9, o Demonstrativo da Dívida Flutuante que a auditoria considera como sendo da Prefeitura (doc. 66), na verdade, trata-se do demonstrativo consolidado, portanto, já inclui a dívida do FMS e do FMAS, as quais são individualizadas em seus respectivos demonstrativos (docs. 67 e 68), respectivamente.

Neste caso, a consolidação das inscrições e baixas no exercício resulta na diferença de R\$ 351,10 a ser repassada, como afirma a defesa, que não é relevante.

Quanto ao saldo do exercício anterior, que a defesa alega ser inexistente, não houve nenhuma comprovação do alegado. O documento acostado pela defesa para tanto (doc. 143) trata-se do mesmo demonstrativo que serviu de fonte para a auditoria (doc. 66), evidenciando como saldos consolidados da Prefeitura do exercício anterior (R\$ 4.815,78) e para o exercício seguinte (R\$ 5.166,88).

Neste caso, considerando os valores inscritos no exercício que deixaram ser recolhidos (R\$ 351,10), e o saldo do exercício anterior a ser recolhido (R\$ 4.815,78), entendo que a desconformidade deve ser levada ao campo das determinações.

- **Realização de despesas com publicidade sem constar o conteúdo das mensagens publicitárias (2.1.11)**

A auditoria relata que, em análise por amostragem, constatou que, durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Paratama realizou despesas com serviços de publicidade, no montante de R\$ 25.149,50, sem anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária/propaganda, o que impede a verificação da compatibilidade dos gastos com a finalidade pública, descumprindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 5º da Resolução TC nº 05/91, bem como as Decisões TCE-PE nº 1.051/08 e nº 112/09.



A defesa argumenta que:

O presente apontamento não trouxe prejuízos ao erário público, tendo em vista que a não anexação do conteúdo das mensagens publicitárias ou das propagandas, não significa que os serviços não foram regularmente prestados tratando-se de falha formal que não compromete as contas sob análise.

No sentido do exposto acima é de se observar que a própria auditoria não recomenda a rejeição das contas em razão do exposto, mas tão somente o posicionamento da irregularidade no plano das ressalvas, acostando a Decisão do E. TCE/PE nº. 1051/08, onde as contas em análise, por irregularidade idêntica, foram aprovadas com ressalvas, pelo que pugna pela aplicação deste entendimento também ao presente caso.

Acrescenta ainda que:

- com relação aos empenhos 100280, 1000507, 1000738, 1000843 e 1000967, trata-se de divulgação em rádios da região, conforme se comprova em mídias em anexo; e
- quanto às notas de empenho 1000192 e 1000518, referem-se a serviços de divulgação em carro de som, meio muito eficaz e utilizado em toda região, porém rudimentar, de forma que os prestadores de serviço não têm arquivadas as gravações das mensagens publicitárias divulgadas.

Ao fim, pugna pelo posicionamento das impropriedades apresentadas no plano das ressalvas.

Análise:

As despesas relacionadas pela auditoria foram realizadas em sua maior parte junto ao credor França e Gonçalves Multimídia Ltda. (R\$ 23.487,00), e o restante com Erinaldo Ramiro Luiz – ME (R\$ 1.662,50).

A defesa acosta o doc. 142, como comprovação de suas alegações, do qual apenas constam os empenhos referentes às despesas questionadas, já integrante do doc. 69, fonte referida pela auditoria para o apontamento.

Quanto à alegação de que empenhos 100280, 1000507, 1000738, 1000843 e 1000967, referem-se à divulgação em rádios da região, não restou comprovado, pois as mídias que a defesa diz acostar para comprovar não foram juntadas aos autos. Os referidos empenhos (doc. 142), todos tendo como credor a empresa França e Gonçalves Multimídia Ltda. (CNPJ nº 07.583.410/0001-51), trazem no histórico, como afirma a auditoria descrição genérica: “serviços de divulgação das atividades realizadas pelas secretarias municipais” e “serviços de divulgação de atividades realizadas pela Prefeitura”, não havendo nenhuma discriminação dos serviços prestados.

Também não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa para as despesas referentes à veiculação de mensagens publicitárias mediante carro de som (empenhos 1000192 e 1000518). Caberia à Administração manter arquivadas as mensagens e materiais publicitários produzidos.

A anexação de conteúdo publicitário é imprescindível para possibilitar ao Órgão de Controle a verificação da legalidade da despesa, inclusive com vistas ao



cumprimento da norma Constitucional, na dicção do artigo 37, § 1º, que reforça a devida impessoalidade das despesas com publicidade de órgãos públicos. Para tanto, a Resolução TC nº 05/91, em seu art. 5º exige que nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade sejam anexados elementos que permitam examinar seu conteúdo. Além disso, a Decisão TC nº 1051/08 desta Corte detalha como deve ocorrer tal comprovação.

A ausência dos elementos identificadores do conteúdo das mensagens publicitárias contraria claramente o artigo 5º da Resolução TC nº 005/91, e dificulta o desempenho das atividades de controle externo. A irregularidade sujeita o ordenador da despesa à multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI municipal (2.1.12)**

A auditoria aponta que o Sistema de Controle Interno – SCI da Prefeitura Municipal de Paratama, instituído pela Lei Municipal nº 31/2009 (doc. 70), ainda não havia sido totalmente estruturado no exercício de 2017, em que pese o Plano de Ação para a Estruturação do SCI municipal (doc. 71), elaborado em 18 de agosto de 2009, tenha previsto que a adoção de todas as medidas para tanto deveria ocorrer até 31/12/2010.

A auditoria relaciona as ações não implementadas pelo SCI, nas respectivas áreas, a seguir relacionadas:

I - Estrutura Administrativa

1. Prover todos os cargos necessários ao funcionamento do SCI
2. Definir ou atualizar a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde ou entidades da administração indireta, responsáveis por atividades de saúde (ou órgãos equivalentes), detalhando as atribuições e competências nos diversos níveis de gerência

II - Planejamento e Orçamento

1. Realizar audiências públicas para discussão sobre PPA e LDO
2. Realizar audiências públicas para discussão sobre a LOA

III - Aquisição de Bens e Serviços

1. Expedir normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com a aquisição de bens e serviços
2. Expedir normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente.

V - Tributação

2. Atualizar e manter o cadastro imobiliário
3. Atualizar o cadastro de prestadores de serviço do município (empresas, profissionais autônomos e sociedades de serviços)
4. Definir os procedimentos para a previsão, o lançamento, a arrecadação e o recolhimento do ISS, ITBI, IPTU e dos demais tributos municipais

VI - Finanças



1. Implantar controle rígido sobre as retenções de ISS e de Imposto de Renda Retido na fonte, referentes aos serviços prestados ao município
2. Expedir normas definindo regras de acesso à Tesouraria
3. Adequar o processo de pagamentos e recebimentos da Tesouraria, de modo que não se realize movimentação de recursos em espécie, ou se reduza, dando preferência ao uso de transações via cheque nominal ou através de depósitos bancários

VIII - Gestão de Pessoal

1. Propor e fazer gestões para que a Câmara aprove instrumento legal que defina as atribuições de cada cargo efetivo existente, no âmbito dos órgãos da área de Saúde do Município
3. Segregar as funções relativas ao controle dos documentos e informações cadastrais dos servidores e à elaboração da folha de pagamento
4. Centralizar, organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal (efetivos, à disposição, cedidos, comissionados, contratados temporariamente e outros)

IX - Patrimônio

2. Manter arquivo próprio da documentação pertinente aos bens imóveis (escrituras, plantas, etc.) existente no âmbito dos órgãos da área de Saúde do Município, ou providenciar a sua atualização, caso já a possua
3. Realizar Inventário de bens existente no âmbito dos órgãos da área de Saúde do Município, pelo menos uma vez por ano.
4. Aprovar norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel.

X - Tecnologia da Informação

1. Expedir normas definindo procedimentos que garantam a segurança física e lógica do ambiente de tecnologia de informação do Poder Executivo, especialmente nos sistemas de Folha de Pagamento e Contabilidade

XII - Educação

2. Adotar acompanhamento periódico das ações previstas no plano municipal de educação
3. Definir norma prevendo os procedimentos a serem adotados pela prefeitura para a contratação, a medição dos serviços prestados e o pagamento dos serviços de transporte escolar, enfatizando os responsáveis por cada uma destas fases
4. Definir norma prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de itens relacionados com a merenda escolar.

XIII - Saúde Pública

4. Adotar acompanhamento periódico das ações previstas no plano municipal de saúde vigente

5. Definir norma prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e material penso



XIV – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

3. Manter atualizada a base cadastral dos segurados, com as informações mínimas exigidas leis e regulamentos emanados do Ministério da Previdência Social
4. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, observando-se quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem

Ressalta a auditoria que tal conduta, além de descumprir o citado Plano de Ação (doc. 71), desrespeita o disposto no art. 74 da Constituição Federal e a Resolução TC nº 01/2009, que estabelece normas para a implantação, manutenção e coordenação dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Municipais, definindo cronograma para a estruturação destes sistemas, e seu Anexo II.

Salienta ainda que a falha no controle interno municipal acarretou sérios problemas e prejuízos para a Administração, conforme será demonstrado adiante nos itens subsequentes, cabendo a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/04.

A este respeito a defesa assim se manifestou:

- “a grande maioria dos itens do quadro de estruturação do SCI, mencionados às fls. 103 a 105 do relatório foram “implementadas”, conforme pode se verificar nas justificativas constantes dos itens seguintes (8 a 13 da presente defesa)”, todos relacionados ao presente apontamento;
- o termo de vistoria anexo, realizada pela auditoria em 29/05/2017, contradiz os apontamentos do RA, uma vez que atesta o cumprimento da maioria absoluta dos itens constantes do quadro de estruturação do SCI, às fls. 103 a 105 do RA; e
- considerando os documentos anexados à presente defesa, as explicações ora feitas e as respostas contidas no citado termo de vistoria, tem-se que, os seguintes itens do quadro de estruturação do SCI foram, sim, “implementados”: I.1; II.1 e II.2; III.2; V.2, V.3 e V.4; VI.1, VI.2 e VI.3; VIII.3 e VIII.4; IX.3 e IX.4; XII.2, XII.3 e XII.4; XIII.4 e XIII.5; XIV.3 e XIV.4.

Por fim, pugna pela desconsideração do apontamento, aduzindo que as poucas irregularidades remanescentes são formais, devendo ser posicionadas no plano das ressalvas.

Análise:

O documento anexado pela defesa em relação ao presente item (doc. 141) — Termo de Vistoria realizado pela área técnica desta Corte —, apesar de datado de 29/05/2017, diz respeito às ações de controle interno cumpridas no exercício de 2015. Portanto, não afasta o que foi apontado no relatório de auditoria das contas ora em análise. A exceção de algumas ações, a exemplo daquelas referentes à expedição de normas, que perpassam exercícios, grande parte constituem medidas recorrentes de controle, que devem ser periodicamente adotadas, não significando que



constatações referentes a 2015 sejam aproveitadas em exercícios subsequentes. Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, o referido Termo de Vistoria (doc. 141) registra que muitas das ações ainda não estavam implementadas.

Neste caso, dos itens apontados como não implementados no RA, o doc. 141 acostado pela defesa confirmaria apenas a implementação dos seguintes: III - 2 Expedição de normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente; V- 4 Definição de procedimentos para a previsão, o lançamento, a arrecadação e o recolhimento do ISS, ITBI, IPTU e dos demais tributos municipais; VI - 2 Expedição de normas definindo regras de acesso à Tesouraria; VIII - 3 Segregação das funções relativas ao controle dos documentos e informações cadastrais dos servidores e à elaboração da folha de pagamento; XII - 3 e XII - 4 Definição de normas acerca da contratação de transporte escolar e de aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de merenda escolar, respectivamente; XIII- 5 Definição norma prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e material penso.

Levando em conta que a defesa, além do doc. 141, não trouxe outras evidências que confirmem suas alegações, e considerando que desconformidades apontadas em relação aos itens V - Tributação (V. 2 e V. 3) e IX - Patrimônio (IX. 2, IX. 3 e IX. 4) foram objeto de análise nos itens 2.1.15 a 2.1.17 e 2.1.14 do RA, respectivamente, que serão adiante apreciados, restam mantidos as seguintes ações apontadas pela auditoria como não implementadas: I.1; I.2; II.1; II.2; III.1; VI.1; VI.3; VIII.1; VIII.4; X. 1; XII.2; XIII.4; XIV.3 e XIV.4.

Ressalte-se que o apontamento da auditoria teve como fundamento entrevista realizada com a responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Paratama (doc. 72). Assim, ainda que tenham sido implementadas desde exercícios anteriores ações relativas à definição de normas e procedimentos acima citadas, é certa a deficiência da atuação do controle interno municipal no exercício de 2017, que ao demonstrar desconhecimento da existência de tais normas, revela a ausência de controle quanto a sua devida aplicação.

Neste caso, ainda que o município conte com uma unidade de sistema de controle interno instituída, diante da ausência de efetivo controle interno no exercício, sendo inclusive reconhecida a ausência de relatórios e pareceres produzidos pelo SCl municipal no exercício (doc. 24), não há como eximir a responsabilidade do Prefeito, a quem cabe exercer o controle maior dos atos da administração, buscando a salvaguarda da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficiência, devendo para tanto assegurar, ao menos, o padrão mínimo de estruturação do controle interno, conforme art. 8º da Resolução TC nº 001/2009, exigindo de seus subordinados o exercício das missões que lhes foram atribuídas.

Irregularidade mantida passível de multa ao Prefeito, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Ausência de controles de movimentação e abastecimento dos veículos (2.1.13)**

A área técnica desta Corte relata que, a partir da análise *in loco*, bem como de declaração fornecida (doc. 78), constatou que a Administração do Poder Executivo do Município de Paratama, durante o exercício de 2017, não adotou controles de abastecimento, de manutenção e de movimentação de seus veículos, não havendo



registro de informações importantes como: itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável e vistoria dos veículos.

Registra ainda a auditoria que em vistorias realizadas, por amostragem, em veículos pertencentes à frota do Município de Paratama, foram verificados veículos em que não funcionavam alguns itens de fábrica obrigatórios para o controle e segurança dos passageiros, quais sejam: velocímetro e medidor de combustível.

Ressalta a auditoria que a ausência dos citados controles, além de desrespeitar o artigo 74 da Constituição Federal, afronta a Lei Municipal nº 31/2009 (doc. 70); o Plano de Ação para Estruturação do SCI (doc. 71), em seu item III - Aquisição de Bens e Serviços; a Resolução TC nº 01/2009 e seu Anexo II, bem como as decisões desta Corte T.C. nº 789/93 e T.C. nº 307/99, sendo passível de multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/04.

A defesa aduz que não procedem os relatos da auditoria, pelas razões a seguir:

- a partir do mês de março a administração iniciou os procedimentos visando o controle de combustíveis, conforme comprova-se através da documentação anexa;
- se houve alguma falha foi parcial, consistente na ausência de controles em janeiro e fevereiro de 2017, os dois primeiros meses da gestão;
- verifica-se equívoco na declaração prestada pela Coordenadora de Controle Interno, que deveria ter especificado que se tratou de ausência parcial e não total, conforme declarado; e
- com relação a eventuais problemas detectados em alguns veículos, no velocímetro e no medidor de combustível, foram pontuais e não refletem problema de toda frota.

Por fim, requer que, caso seja mantida alguma irregularidade com relação a este ponto, que seja posicionada no plano das ressalvas.

Análise:

Para comprovação de suas alegações a defesa acostou os docs. 134 a 140. Trata-se de planilhas mensais de abastecimento por veículo, contendo a placa do veículo, as datas e as quantidades de combustível por abastecimento e o total abastecido no mês, juntamente com as notas fiscais. Tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo controle da despesa. São registros frágeis, que apenas quantificam o total abastecido, sem nenhuma outra comprovação como especificação nas notas fiscais das placas dos veículos abastecidos, formulários de autorização de abastecimento, registro de quilometragem na ocasião do abastecimento, controle de movimentação dos veículos e relatório mensal de abastecimento por veículo, como exigido por esta Corte nas Decisões T.C. nºs 0789/93 e 307/99, citadas no Relatório de Auditoria. Nas referidas planilhas sequer constam o responsável pela elaboração, com a devida indicação do cargo ou função, a data e a assinatura.



Vale ressaltar que esta Corte de Contas manifestou entendimento expresso no Acórdão T.C. nº 571/12, proferido no julgamento do Processo de Consulta TC nº 1201261-0, a respeito dos procedimentos a serem observados na realização de despesas com aquisição de combustíveis:

Deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados. (Grifei)

Da forma como apresentadas as planilhas podem ser elaboradas a qualquer tempo, não havendo outros elementos que permitam confrontar as informações nelas postas e confirmar que se trata de controles concomitantes à despesa, e, ressalte-se, não foram entregues por ocasião da auditoria. Além disso, se existia um sistema de controle de combustíveis contratado, conforme item 2.1.7 do RA acima tratado e doc. 148 apresentado em sua defesa, não houve nenhuma evidência de que tenha sido efetivamente utilizado, tendo em vista que as planilhas acostadas pela defesa não foram emitidas por sistema informatizado.

Quanto ao relato da auditoria de que foi verificado que em alguns veículos não funcionavam velocímetro e medidor de combustível, cabe determinação para que seja providenciado o devido reparo.

Pelos elementos trazidos aos autos não há como desconsiderar a ausência de atuação do sistema de controle interno do município no que se refere à questão em tela, o que é inclusive reconhecido em Declaração (doc. 78), firmada pela Sra. Amanda de Lucena Alves Costa, Controladora Interna do município, como apontou a auditoria.

Resta mantida a irregularidade pela não implantação do devido controle sobre as despesas com combustíveis. Mantenho a responsabilidade do Prefeito, ao deixar de cobrar a atuação do SCl e, sobretudo, por ao atuar como ordenador da despesa não ter exigido os mínimos controles no seu processamento. Como não foi apontado que das despesas resultaram prejuízos ao erário, entendo que a irregularidade é passível de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

• Falhas nos controles de bens móveis e imóveis (2.1.14)

Consigna a auditoria que a Prefeitura de Paratama, durante o exercício de 2017, não realizou inventário referente ao levantamento físico de seus bens, e, ainda, não possuía em seus arquivos os termos de responsabilidade assinados pelo responsável pela guarda dos bens, o que foi constatado a partir de fiscalização *in loco* e de declaração fornecida pela Administração Municipal (doc. 79).

Aponta a auditoria que tal procedimento fere os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, bem como deixa de observar o item IX – Patrimônio, do Plano de Ação de Paratama (doc. 71), sendo passível de aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.



A defesa argui que não entende as razões de tais apontamentos, tendo em vista que em 2017 existiu controle dos bens móveis dos órgãos que compõem o Poder Executivo Municipal, conforme comprovam relatórios patrimoniais anexos, assim como é comprovada a existência dos termos de responsabilidade pela guarda dos respectivos bens móveis, em anexo.

Argumenta ainda que não há que se falar em descumprimento do item IX do Plano de Ação relacionado com a estruturação do Sistema de Controle Interno Municipal, já que se encontrava atendido no exercício de 2017 em conformidade com as comprovações que se juntam à defesa.

Ressalta que a Coordenadora de Controle Interno editou a Normatização Interna nº 01, de 10 de janeiro de 2017, estabelecendo parâmetros para utilização dos termos de guarda e responsabilidade referentes aos bens de natureza móvel. Também, em 2017, existia cadastro das unidades imobiliárias pertencentes ao município, o que era feito através do sistema informatizado (Tributu's), conforme comprova-se através da relação dos imóveis anexa.

Alega ainda a defesa que, pelas razões expostas, não entende como a Coordenadora de Controle Interno assinou a declaração constante do "item 79" da presente prestação de contas eletrônica, "só podendo se tratar de um equívoco". Prova do exposto é que a auditoria:

(...) por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, o que ocorreu em 29 de maio de 2017, fez constar no seu termo de vistoria, "item 3", que o SCI "expediu normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente", conforme depreende-se do documento anexo.

Por fim, defende que o apontamento seja desconsiderado.

Análise:

A respeito do presente apontamento, a defesa acostou os docs. 116 a 119 e os docs. 130 a 133, idênticos aos anteriores.

A auditoria, em relação ao item IX – Patrimônio, do multicitado Plano de Ação de Paranatama (doc. 71), aponta como descumpridos as ações 2, 3 e 4, que tratam, respectivamente, de: manutenção de arquivo próprio da documentação pertinente aos bens imóveis existente no âmbito dos órgãos da área de Saúde do Município; realização de inventário de bens existente no âmbito dos órgãos da área de Saúde do Município; e a aprovação de norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel.

Nos docs. 116 a 118 acostados pela defesa constam relatórios de bens emitidos por sistema informatizado das secretarias de Educação (doc. 116), de Administração (doc. 116) e de Saúde (docs. 117 e 118), acompanhados de declaração de conferência dos bens assinada pelo Diretor de Patrimônio, documentos datados de maio de 2018. Em tais relatórios constam apenas os bens adquiridos em 2017 e em vários casos não há o registro da sua localização. No doc. 119, consta a Relação de Imóveis Públicos, emitida pelo sistema Tributu's - Sistema de Tributos Municipais - Módulo Imobiliário, datada de 2018. Os documentos acostados não comprovam que houve o devido controle quanto ao inventário dos bens móveis e imóveis em 2017, tão somente que existiu algum controle em 2018, ainda que de forma incipiente.



Por outro lado, a Normatização Interna nº 01/2017, emitida em 10/01/2017, pela responsável pelo Controle Interno, Sra. Amanda de Lucena Alves Costa, e pelo Diretor de Patrimônio, Sr. Diego Santos Correia, que dispõe sobre Termos de Guarda e Responsabilidade para bens de natureza móvel, constante do doc. 119 acostado pela defesa, bem como os termos de Guarda e Responsabilidade emitidos em 2017 (docs. 118 e 119), sanam a desconformidade apontada em relação ao item IX. 4 do Plano de Ação para Estruturação do SCI Municipal (doc. 71).

Em que pese não ter a defesa logrado êxito no afastamento por completo da irregularidade apontada pela auditoria, conseguiu, ao menos, mitigá-la, demonstrando que houve alguma iniciativa na implantação dos controles dos bens patrimoniais do município, pelo que entendo cabível levá-la ao campo das determinações.

- **Cadastro dos contribuintes municipais desatualizado (2.1.15) e**
- **Cadastro imobiliário municipal desatualizado (2.1.16)**

A auditoria relata inexistência de controles e atualizações no cadastro dos contribuintes das receitas de IPTU e do ISS (item 2.1.15) e no cadastro imobiliário da receita de IPTU (item 2.1.16) do Município, no exercício de 2017; constatações feitas a partir de fiscalização *in loco* e de declarações fornecidas pela Administração Municipal (docs. 73 e 75), respectivamente.

Ressalta a auditoria que ausência de tais controles compromete o recolhimento das referidas receitas, indo de encontro ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 185/2017, que trata do Código Tributário do Município (doc. 74), em seus artigos 44 ao 69 (IPTU) e artigos 44, 71 ao 106 (ISS), bem como deixa de observar o item V – Tributação, do Plano de Ação de Estruturação do Sistema de Controle Interno de Paranaíba (doc. 71), cabendo a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600 /04.

A defesa novamente argui que não entende as razões do apontamento, acreditando tratar-se de lapso da Coordenadora de Controle Interno, pois em 2017 o Poder Executivo continuou a fazer a atualização dos cadastros dos contribuintes, tal como ocorria nos anos anteriores, que já era feito através de sistema informatizado, tendo apenas mudado em 2017 o software utilizado.

Argumenta que deve ter ocorrido falha na comunicação entre Coordenadora de Controle Interno e o Auditor, que devem ter dado busca em arquivos físicos, quando deveriam ter verificado os referidos sistemas, onde estavam presentes todas as informações.

Aduz que como comprovação são anexados relatório de IPTU referente aos anos de 2014/2015/2016 com todas as unidades imobiliárias cujos proprietários são contribuintes do IPTU, bem como o relatório com as atualizações feitas em 2017, gerado no novo sistema (Tributu's) utilizado a partir da gestão do Defendente.

Alega que também existe cadastro informatizado dos contribuintes de ISS, pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços ao município, no Sistema de Tributos Municipais (Tributu's), conforme demonstra-se em relatório em anexo.

Acerca do apontado no item 2.1.16 justifica que o cadastro dos contribuintes de IPTU, atualmente gerado pelo sistema Tributu's, corresponde ao mesmo cadastro imobiliário.



Pelas razões supra, requer que seja desconsiderado o apontamento.

Análise:

Acerca dos presentes itens a defesa acosta os docs. 120 a 124 e os docs. 125 a 129 (idênticos aos anteriores), compostos pelos seguintes documentos: Relação de imóveis por inscrição, emitida em 2018 (docs. 120 a 122); Relação geral dos tomadores e prestadores por razão social, emitida em 2019; algumas DAMs do IPTU do exercício de 2017 e outras de 2018; Comprovantes de ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária; Relação da Dívida ativa por imóvel de 2014 a 2018, emitida em 2019 (doc. 123) e Relatório de IPTU 2014/2015/2016 (doc. 124).

Os documentos acostados pela defesa não comprovam que havia o controle e a atualização dos cadastros de contribuintes das receitas de IPTU e do ISS e cadastro imobiliário do município no exercício de 2017, muito menos que tal controle tenha resultado da atuação do sistema de controle interno municipal, o que é ora questionado pela auditoria, e reconhecido pela responsável pelo SCI municipal em Declaração (doc. 73) firmada por ocasião da auditoria.

Irregularidade mantida, todavia, levando em conta que se trata do primeiro exercício do mandato e que já foram adotadas iniciativas no sentido de buscar a atualização dos cadastros mencionados, entendo que é passível de determinação.

- **Ausência de controles na emissão e entrega dos carnês de IPTU (2.1.17)**

A auditoria relata que a partir de análise dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como de declaração (doc. 76), foi verificado que não existem controles na impressão, como também na entrega de carnês/boletos do IPTU ao contribuinte.

Aponta que até o dia 26/07/2018, quando houve a verificação por parte da auditoria, os carnês do IPTU referentes ao exercício de 2017 não haviam sido totalmente atualizados, confeccionados e entregues para quitação dos respectivos pagamentos, o que é comprovado por declaração (doc. 76).

Destaca que a inexistência de tal controle fere a Lei Municipal nº 185/2017 (doc. 74), em seus artigos 44 ao 69 (IPTU), bem como deixa de observar o item V – Tributação, do Plano de Ação de Estruturação do Sistema de Controle Interno de Paratama (doc. 71), cabendo a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

A defesa novamente alega não entender as razões da declaração prestada pela Coordenadora de Controle Interno, tendo em vista que os carnês de IPTU foram emitidos e entregues regularmente em 2017.

Aduz ainda que:

Portanto, a afirmação do auditor de fls. 120 do relatório, com relação a não ter constatado a entrega dos carnês de IPTU em 26/07/2018, referiam-se aos carnês do exercício de 2018 e não aos de 2017, que já haviam sido entregues regularmente".

Ressalte-se, outrossim, que a entrega é procedida por servidor designado que faz a distribuição dos carnês diretamente em cada unidade imobiliária, não sendo razoável que o mesmo pegue recibo em cada imóvel visitado.

Com relação aos carnês emitidos se anexa por amostragem alguns deles que foram entregues em 2017 e também em 2018, quando continuou-se com a atividade de cobrança.



Análise:

Como comprovação de suas alegações a defesa acosta alguns DAMs - Documento de Arrecadação Municipal do IPTU do exercício de 2017 e outros de 2018 (doc. 123), o que não afasta o apontado pela auditoria, que refere ausência de controle na emissão e entrega de boletos do IPTU referentes ao exercício de 2017. Fato reconhecido pela responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal em Declaração (doc. 76), em que resta claro referir-se a atos relativos a 2017, não estando evidenciado o equívoco apontado pela defesa.

Inobstante tratar-se de falha do controle interno municipal, a quem a auditoria não responsabilizou, entendo que o gestor não pode se eximir da cobrança quanto à efetiva atuação do controle interno, zelando pelo dever da auto fiscalização da administração pública, essencial à verificação da legalidade e eficiência, bem como ao auxílio na tomada de decisões e na correção de rumos, como exigido no arts. 31, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal, no art. 59, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada Resolução TC nº 01/2009.

Irregularidade mantida, que, juntamente com a descrita no item 2.1.12, torna o Prefeito passível de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Ausência de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa (2.1.18)**

Registra a área técnica desta Corte que, a partir da análise in loco, bem como da declaração fornecida pela Controladora do Sistema do Controle Interno, Sr^a. Amanda de Lucena Alves Costa (doc. 77), foi constatado que a Prefeitura Municipal de Paranatama não vem realizando a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal, tampouco por via judicial.

Relata a auditoria a inexistência de relatórios ao final de 2017 com dados atualizados dos contribuintes devedores, informando valor e período da dívida, com informações acerca da execução de cobrança/processo administrativo da dívida ativa; e de extratos de débitos, devidamente atualizados, com os termos de inscrições da dívida; bem como a inexistência de instauração de processos administrativos e/ou judiciais objetivando a cobrança da dívida ativa.

Ressalta que, como se verifica no Balanço Patrimonial da Prefeitura - exercício 2017 (doc. 08), a inscrição da Dívida Ativa Tributária foi de R\$ 708.747,03, não havendo inscrição na Dívida Ativa Não Tributária. Entretanto, nada foi arrecadado no exercício de dívida ativa, seja tributária ou não tributária, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 43), o que comprova o descaso e a ineficiência da Administração.

Pela irregularidade a auditoria responsabiliza o Prefeito e ordenador de despesas, Sr. José Valmir Pimentel de Gois, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte - Lei Estadual nº 12.600/2004.

A defesa contra-argumenta o apontamento, assim se manifestando:



Improcedem tais alegações pois a atual administração, iniciada em janeiro de 2017, vem sim tomando medidas efetivas para cobrança da dívida ativa, tanto na esfera administrativa, como judicial.

Tanto é verdade que somente durante a gestão do defendente, iniciada em janeiro de 2017, mais de R\$ 83.117,03 encontram-se sendo cobrados judicialmente através de execuções fiscais ajuizadas contra devedores da dívida ativa, conforme documentação anexa.

Do mesmo modo a atual administração em 2017 possuía relação dos devedores de IPTU inscritos na dívida ativa, o que era feito via sistema informatizado, conforme documento anexado por amostragem.

Em 2018, segundo ano do seu mandato, ano subsequente ao que fez a atualização da dívida ativa do IPTU, o defendente iniciou as atividades de cobrança administrativa em face dos devedores, conforme carnês que se anexa por amostragem.

Em sendo assim devem ser desconsiderados os apontamentos do auditor, tendo em vista que os mesmos devem ter decorrido de desencontro de informações com a Coordenadora de Controle Interno, em razão de alguns desses controles não constarem de arquivos impressos, mas sim de sistemas informatizados.

Ao final da peça de defesa são apresentados os seguintes pedidos: que as presentes contas sejam aprovadas, com ressalvas; pela juntada posterior de esclarecimentos e documentos que deverão instruir a defesa, em razão do princípio da verdade material e que as partes sejam cientificadas de todos os atos do processo, em especial das decisões passíveis de recursos.

Análise:

A este respeito a defesa acostou documentos referentes a ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária (doc. 123) e relação da dívida ativa por imóvel de 2014 a 2018 (doc. 125).

Em que pese os documentos acostados pela defesa não comprovarem que tenha havido no exercício arrecadação de valores inscritos na dívida ativa, ao menos evidenciam que alguma medida foi adotada no sentido de buscar a recuperação de tais créditos, como é o caso de ações de execução fiscal ajuizadas no exercício (doc. 123). Apontamento passível de recomendação no sentido de que sejam envidados esforços na busca de arrecadar os créditos inscritos na dívida ativa municipal.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS.CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. FALHA GRAVE. ENCARGOS POR ATRASO. RGPS. RPPS. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE.

PRINCÍPIOS. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. COERÊNCIA DOS JULGADOS..



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6bd4200c-b22b-4b6b-8fae-43cb05449f0d

1. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

2. As obrigações previdenciárias têm estatura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

3. Até que esta Corte de Contas firme entendimento com relação ao cabimento de imputação de débito correspondente aos acréscimos (juros e multas) suportados pelos cofres públicos em face de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto com relação ao RPPS, quanto ao RGPS, tal determinação não deve ser expedida em desfavor do responsável por tal prejuízo, em observância aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica.

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, prolatado nos autos do Processo nº 17100347-0RO001, em que restou deliberado, em face da preocupação com a isonomia dos julgados desta Casa, não imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas por atrasos nos recolhimentos previdenciários ao RPPS;

CONSIDERANDO o entendimento de que tal posicionamento pode ser estendido aos acréscimos devidos ao RGPS em face da mora no cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme deliberado pelo Pleno desta Corte no Acórdão T.C. nº 375 /2020 exarado no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100296-1RO001;

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições não recolhidas supramencionadas serem pertencentes ao FMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento cabia àquele que o geria, não afasta a omissão do Chefe do Executivo Municipal do dever de zelar pelo controle dos atos daqueles que lhe são subordinados, sobretudo quando destes decorrem ônus aos cofres municipais;



CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas pela Prefeitura ao RGPS no exercício, representando 2,9% dos valores devidos, isoladamente não macular as contas, houve também a intempestividade no recolhimento de contribuições de várias competências no exercício, gerando encargos de R\$ 14.049,77;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao RGPS (R\$ 34.124,14) valores devidos a título de contribuições retidas no exercício de seus prestadores de serviço, além de não demonstrar nenhum esforço para a regularização da elevada dívida oriunda de valores retidos em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO as deficiências do Sistema de Controle Interno - SCI, ao deixar de implantar várias das ações previstas no Plano de Ação para sua estruturação, previsto na Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no controle de abastecimento e movimentação dos veículos da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

José De Oliveira Teixeira:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;



CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José De Oliveira Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José De Oliveira Teixeira, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.485,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Wilma Maria Barros Pimentel:

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social foram pontuais, sendo os encargos gerados de pequena monta R\$ 318,53 e R\$ 24,34, respectivamente;

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao RPPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 28,84) são inexpressivos;

CONSIDERANDO que os débitos apontados pela auditoria à gestora do FMAS restaram afastados;

CONSIDERANDO que, em que pese a falha quanto ao não recolhimento ao RGPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social de contribuições retidas de prestadores de serviço, os valores apontados como não recolhidos (R\$ 9.875,65) foram inscritos em exercícios anteriores, tendo havido o recolhimento da totalidade inscrita no exercício;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilma Maria Barros Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal Assistência Social Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Buscar regularizar os repasses devidos às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado planejamento das aquisições de bens e contratações de serviços evitando o fracionamento da despesa e a não submissão ao devido processo licitatório;
2. Repassar no prazo legal às respectivas instituições credoras os recursos retidos de terceiros, bem como regularizar os repasses dos valores pendentes, retidos em exercícios anteriores;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Arquivar junto às despesas com publicidade material que comprove o conteúdo das mensagens/campanhas publicitárias;
4. Exigir do Sistema de Controle Interno a implantação de todas as ações previstas no Plano de Ação para Estruturação do SCI contido na Resolução TC nº 01/2009, bem como cobrar a atuação do SCI com a apresentação de relatórios e pareceres resultantes de suas atividades de fiscalização nas várias áreas definidas no referido Plano de Ação;
5. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais ou outro, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, a placa do veículo, a quantidade e o tipo de combustível, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o nome e a matrícula do motorista e o nome do frentista, ambos com suas assinaturas, bem como a identificação do veículo abastecido na nota fiscal.
6. Instituir controle de utilização dos veículos, com registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e



identificação completa do motorista (nome completo, CPF, função /cargo, matrícula).

7. Providenciar o reparo dos velocímetros e medidores de combustível dos veículos da frota municipal;
8. Manter inventário físico dos bens atualizado anualmente, com indicação da descrição do bem, número do tombamento, localização e data da atualização, além dos termos de guarda e responsabilidade atualizados;
9. Manter atualizado cadastro dos contribuintes municipais;
10. Instituir controle quanto à emissão e à entrega dos carnês do IPTU.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Buscar regularizar os repasses às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação referente à falha descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6bd4200c-b22b-4b6b-8fae-43cbc54a9f0d